



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.720716/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.501 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente BARRA SERVICOS DE APOIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALIDADE.

Correta a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que a receita bruta auferida no ano-calendário foi superior ao limite legal para adesão/permanência no sistema de tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

A controvérsia instaurada no processo decorre de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo DRF Macaé-RJ nº 8, de 26 de novembro de 2019 que excluiu a interessada do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A razão para tanto está relacionada ao fato de ter sido alcançado em dezembro de 2016 receita bruta acumulada da ordem de R\$ 3.911.342,12 o que extrapolaria, à época, o limite legal para permanência naquele sistema de recolhimento (R\$ 3.600.000,00), sem ter havido qualquer comunicação à RFB.

Segundo a unidade de origem, tal circunstância configuraria situação de desenquadramento de ofício, prevista na norma construída a partir do inc. II e §§ 9º e 9º-A, do art. 3º, do inc. I, do art. 29, da alínea 'b' e §1º do inc. IV, do art 30, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Trago outras constatações relacionadas, aderentes ao julgamento:

I. Antes do início da ação fiscal (que envolveu os anos calendário de 2015 e 2016), as declarações relacionadas ao Simples Nacional foram entregues sem qualquer informação de rendimento percebido;

II. A interessada, instada a apresentar documentação contábil-fiscal, entregou à auditoria os Livros Razão e Diário, sem, contudo, encaminhar os Livros Caixa daquele período;

III. Fora também indicado que nem todas as notas fiscais estavam escrituradas, sendo as faltantes obtidas mediante consulta ao Sistema Nota Carioca.

A defesa, por sua vez, argumenta que:

1. A fiscalização teria tomado *“como parâmetro todas as notas emitidas no período de 2015 e 2016, assumindo que todas correspondem a serviços prestados cujos pagamentos aconteceram dentro do ano. Portanto, nem toda nota correspondeu a ingresso de receita, de modo estas não devem ser computadas”*;

2. *“os valores que são recebidos pela pessoa jurídica e repassados aos entes federados a título de tributos, por imposição legal, não correspondem à receita bruta sua”*. Cita neste aspecto a contribuição previdenciária: *“Tomando de exemplo a Nota Fiscal nº 633 de 5/01/2016 (documento nº 1), foi considerado como receita da Requerente a entrar no cômputo do limite para permanência no SIMPLES o valor de R\$ 21.834,10. Deste montante R\$ 2.147,65, como destacado na Nota Fiscal, foi revertido à previdência social, nunca tendo constituído receita da Requerente. Ou seja, excluindo-se todos os valores de tributos federais que estão embutidos nas notas fiscais, a conclusão a que se chegará outra não será, senão pela observância do limite do SIMPLES pela Requerente”*;

3. *Devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre o ato e o fim almejado: “No caso em comento, pretende-se a exclusão da Requerente por ter auferido no ano de 2016 o valor de R\$ 3.911.342,12, quando o limite de permanência no SIMPLES seria de R\$ 3.600.000,00, o valor que ultrapassa tal limite representa apenas e tão somente 8,64% do montante permitido, e é derivado dos contratos assumidos pela empresa de longo prazo”*; e

4. *A alteração do limite para permanência no SIMPLES NACIONAL levado a cabo com a introdução da LC nº 155/2006, ao modificar o patamar de exclusão do regime de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00, a partir de 01/01/2018, gerou confusão de entendimento entre os operadores e beneficiários daquele sistema de tributação.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFS, conforme acórdão n. 09-075.001, de 21 de maio de 2020 (e-fls. 212).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 226, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Traz a baila o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, para arguir que o conceito de receita bruta (sic) “...equivale ao de faturamento, se não por uma consequência lógica da contabilidade, pelo que expõe a Lei nº 9.718/1998: ” e que “Tanto a receita bruta, quanto o faturamento, não compreendem os valores que embora adentrem a contabilidade da empresa, sejam destinados aos entes federativos como contraprestação tributária.”

Aduz que “Da mesma forma, que não representam o faturamento da empresa Recorrente, os valores por esta retidos a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como por exemplo a Contribuição Previdenciária.”

Sustenta que “Os valores retidos a título de Contribuição Previdenciária, por serem os únicos mencionados nas notas fiscais, mereciam, assim como merecem, serem excluídos, de ofício pela Receita Federal, do montante auferido como receita bruta, posto que, cabalmente não representam a receita da Recorrente.”

Afirma que, se retirados da receita bruta os valores de retenções ao INSS, “...o valor final da receita bruta APENAS DA RECORRENTE, e não de outras pessoas, não ultrapassaria o valor de R\$ 3.600.000,00, estipulados como limite para permanência no SIMPLES NACIONAL.”

Acrescenta que “Além dos valores retidos a título de Contribuição Previdenciária, tem-se ainda os demais tributos incidentes sobre o montante da Nota Fiscal, como o ISS, tampouco pode ser compreendido como receita bruta da Recorrente.”

Registra que “O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao referido recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’” e que “Diferentemente do aduzido pelo acórdão recorrido, a decisão proferida pela Suprema Corte tem aplicação imediata, não havendo nenhuma determinação legal para que a ela o ambiente administrativo não se adeque, como vem entendendo o CARF, ao reconhecer que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS: .”

Conclui, afirmando que “Mostra-se equivocada, portanto, a base de cálculo adota pela d. Fiscalização, pois da receita bruta da Recorrente para o ano de 2016, devem ser excluídos o ISS, COFINS, PIS e Contribuição Previdenciária, uma vez que não representam a receita ou faturamento da recorrente, e sim montantes repassados aos entes federativos.”

Noutro giro, pugna pela aplicação dos princípios positivados da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto, argumentando que “...torna-se desarrazoado e flagrantemente desproporcional o ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL com base na superação em apenas 8% do limite da Lei Complementar nº 123/2006.”

Defende, ainda, que “...deve ser levada em consideração a alteração da legislação do SIMPLES durante o ano de 2016” que “...alterou significativamente o limite para permanência no SIMPLES NACIONAL, o valor que até então era de R\$ 3.600.000,00 foi deslocado para R\$ 4.800.000,00”, que deve “...ser reconhecida a enorme confusão causada aos operadores do SIMPLES NACIONAL com a alteração do limite de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00” e que deve este último “...ser aplicado ao caso em comento, e por consequência

ser reformado o acórdão recorrido, mantendo-se a Recorrente no regime simplificado da Lei n.º 123/2006.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a manutenção do contribuinte no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2017, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 8, de 26 de novembro de 2019 (e-fls. 190), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Macaé/RJ, em razão de por ter excedido, no mês de dezembro do ano calendário de 2016, o limite de receita bruta anual, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 9º e 9º-A, art. 29, inciso I, art. 30, inciso IV, §1º e inciso IV, alínea b, conforme apurado no processo administrativo fiscal n.º 19395.720716/2019-87.

Nas suas razões de defesa, como primeiro argumento, o Recorrente evoca uma suposta equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, objetivando a exclusão dos tributos incidentes sobre a receita constantes nas notas fiscais, a exemplo do ISS e da contribuição previdenciária, para fins de aferição do limite de receita bruta para adesão/permanência no Simples Nacional.

Assim, se tais tributos fossem deduzidos do faturamento da empresa no período-base sob exame a receita bruta não ultrapassaria o valor legal de R\$ 3.600.000,00 para fins de adesão/permanência no Simples Nacional.

Sem razão o Recorrente quanto a este ponto.

Como dito, o motivo da exclusão foi o excesso de receita bruta acima do limite legal para adesão/permanência no Simples Nacional, cabendo a este julgador, tão somente, aferir se o fundamento jurídico da exclusão amolda-se à hipótese prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 e se está de acordo com as provas carreadas aos autos.

Nesse sentido, constata-se que a fiscalização considerou como Receita Bruta do ano-calendário de 2016, pelo regime de competência, um total de R\$ 3.911.342,12, como demonstrado na tabela seguinte, extraída da representação fiscal:

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
633	5/1/2016	R\$ 21.834,10	
634	5/1/2016	R\$ 76.631,21	
635	5/1/2016	R\$ 74.488,46	
636	5/1/2016	R\$ 50.313,29	
637	6/1/2016	R\$ 25.152,87	
638	6/1/2016	R\$ 35.204,98	
639	7/1/2016	R\$ 19.271,88	
640	7/1/2016	R\$ 18.733,02	
641	7/1/2016	R\$ 8.223,60	
642	7/1/2016	R\$ 5.491,02	
643	7/1/2016	R\$ 4.111,24	
644	7/1/2016	R\$ 8.853,66	
645	19/1/2016	R\$ 2.000,00	
646	19/1/2016	R\$ 1.600,00	
647	26/1/2016	R\$ 27.897,96	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
TOTAL DO MÊS		R\$ 379.807,29	R\$ 379.807,29
648	1/2/2016	R\$ 5.591,16	
653	2/2/2016	R\$ 25.152,87	
654	2/2/2016	R\$ 35.204,98	
655	2/2/2016	R\$ 76.631,21	
656	2/2/2016	R\$ 74.488,46	
657	2/2/2016	R\$ 50.313,29	
658	2/2/2016	R\$ 21.834,10	
661	15/2/2016	R\$ 9.196,80	
662	16/2/2016	R\$ 1.200,00	
663	16/2/2016	R\$ 800,00	
664	26/2/2016	R\$ 28.012,92	
665	29/2/2016	R\$ 11.964,70	
666	29/2/2016	R\$ 21.834,10	
667	29/2/2016	R\$ 76.631,21	
668	29/2/2016	R\$ 74.488,46	
669	29/2/2016	R\$ 50.313,29	
670	29/2/2016	R\$ 35.204,98	
671	29/2/2016	R\$ 25.152,87	
TOTAL DO MÊS		R\$ 624.015,40	R\$ 1.003.822,69
672	3/3/2016	R\$ 13.885,92	
673	3/3/2016	R\$ 4.420,08	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
674	3/3/2016	R\$ 1.800,00	
676	4/3/2016	R\$ 2.600,00	
678	28/3/2016	R\$ 26.978,25	
679	30/3/2016	R\$ 2.200,00	
680	30/3/2016	R\$ 2.800,00	
TOTAL DO MÊS		R\$ 54.684,25	R\$ 1.058.506,94
681	4/4/2016	R\$ 15.691,32	
682	4/4/2016	R\$ 16.020,00	
683	5/4/2016	R\$ 30.799,49	
684	5/4/2016	R\$ 21.741,65	
685	11/4/2016	R\$ 18.117,35	
686	11/4/2016	R\$ 67.034,18	
687	11/4/2016	R\$ 65.222,44	
688	11/4/2016	R\$ 44.142,15	
689	13/4/2016	R\$ 4.378,08	
691	19/4/2016	R\$ 4.400,00	
692	20/4/2016	R\$ 4.200,00	
693	27/4/2016	R\$ 7.032,25	
TOTAL DO MÊS		R\$ 298.778,91	R\$ 1.357.285,85
694	2/5/2016	R\$ 27.438,10	
695	3/5/2016	R\$ 6.996,72	
696	3/5/2016	R\$ 23.322,38	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
697	3/5/2016	R\$ 67.034,18	
698	3/5/2016	R\$ 65.222,44	
699	3/5/2016	R\$ 44.142,15	
700	3/5/2016	R\$ 18.117,35	
701	3/5/2016	R\$ 30.799,49	
702	3/5/2016	R\$ 21.741,65	
703	3/5/2016	R\$ 13.707,36	
704	3/5/2016	R\$ 16.148,48	
705	30/5/2016	R\$ 27.437,88	
TOTAL DO MÊS		R\$ 362.108,18	R\$ 1.719.394,03
706	7/6/2016	R\$ 6.400,00	
707	7/6/2016	R\$ 1.600,00	
708	14/6/2016	R\$ 6.000,00	
709	14/6/2016	R\$ 3.400,00	
710	14/6/2016	R\$ 21.741,65	
711	14/6/2016	R\$ 30.799,49	
712	14/6/2016	R\$ 23.322,38	
713	17/6/2016	R\$ 44.142,15	
714	23/6/2016	R\$ 67.034,18	
715	23/6/2016	R\$ 65.222,44	
716	23/6/2016	R\$ 18.117,35	
718	28/6/2016	R\$ 27.437,88	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
TOTAL DO MÊS		R\$ 315.217,52	R\$ 2.034.611,55
719	1/7/2016	R\$ 44.142,15	
720	1/7/2016	R\$ 21.741,65	
721	1/7/2016	R\$ 30.799,49	
722	1/7/2016	R\$ 65.222,44	
723	1/7/2016	R\$ 18.117,35	
724	1/7/2016	R\$ 67.034,18	
725	7/7/2016	R\$ 23.322,38	
726	26/7/2016	R\$ 27.438,10	
TOTAL DO MÊS		R\$ 297.817,74	R\$ 2.332.429,29
727	1/8/2016	R\$ 21.741,65	
728	1/8/2016	R\$ 30.799,49	
729	1/8/2016	R\$ 67.034,18	
730	1/8/2016	R\$ 65.222,44	
731	1/8/2016	R\$ 18.117,35	
732	1/8/2016	R\$ 44.142,15	
733	1/8/2016	R\$ 23.322,38	
734	3/8/2016	R\$ 7.000,00	
735	3/8/2016	R\$ 2.000,00	
736	29/8/2016	R\$ 23.779,68	
TOTAL DO MÊS		R\$ 303.159,32	R\$ 2.635.588,61

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
737	1/9/2016	R\$ 67.034,18	
738	1/9/2016	R\$ 65.222,44	
739	1/9/2016	R\$ 18.117,35	
740	1/9/2016	R\$ 44.142,15	
741	1/9/2016	R\$ 23.322,38	
742	1/9/2016	R\$ 21.741,65	
743	1/9/2016	R\$ 30.799,49	
744	1/9/2016	R\$ 15.644,88	
746	12/9/2016	R\$ 3.800,00	
747	12/9/2016	R\$ 800,00	
TOTAL DO MÊS		R\$ 290.624,52	R\$ 2.926.213,13
748	3/10/2016	R\$ 5.795,74	
754	3/10/2016	R\$ 17.211,48	
757	3/10/2016	R\$ 29.259,52	
760	4/10/2016	R\$ 12.776,81	
761	4/10/2016	R\$ 25.553,62	
762	5/10/2016	R\$ 21.741,65	
763	5/10/2016	R\$ 63.682,47	
764	5/10/2016	R\$ 61.961,31	
765	5/10/2016	R\$ 44.142,15	
766	5/10/2016	R\$ 23.322,38	
767	11/10/2016	R\$ 22.695,81	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
768	18/10/2016	R\$ 4.000,00	
769	18/10/2016	R\$ 1.800,00	
TOTAL DO MÊS		R\$ 333.942,94	R\$ 3.260.156,07
770	1/11/2016	R\$ 67.034,18	
771	1/11/2016	R\$ 65.222,44	
772	1/11/2016	R\$ 44.142,15	
773	1/11/2016	R\$ 18.117,35	
774	1/11/2016	R\$ 23.322,38	
775	1/11/2016	R\$ 21.341,65	
776	1/11/2016	R\$ 30.799,49	
777	1/11/2016	R\$ 25.553,62	
778	1/11/2016	R\$ 17.035,74	
779	28/11/2016	R\$ 2.000,00	
TOTAL DO MÊS		R\$ 314.569,00	R\$ 3.574.725,07
781	1/12/2016	R\$ 67.034,18	
782	1/12/2016	R\$ 65.222,44	
783	1/12/2016	R\$ 44.142,15	
784	1/12/2016	R\$ 18.117,35	
785	1/12/2016	R\$ 23.322,38	
786	1/12/2016	R\$ 21.691,65	
787	1/12/2016	R\$ 30.799,49	
788	1/12/2016	R\$ 27.956,98	

Número Nota	Data Emissão	Valor	Valores Acumulados
789	1/12/2016	R\$ 38.330,43	
TOTAL DO MÊS		R\$ 336.617,05	R\$ 3.911.342,12

Como se observa, a receita bruta apurada no ano-calendário de 2016 totalizou **R\$ 3.911.342,12**, valor superior ao limite legal de R\$ 3.600.000,00, previsto no artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006 (vigente à época dos fatos) para adesão/permanência no Simples Nacional (destaques deste relator), reproduzido a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que**:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) **e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

O alcance ou extensão do conceito de receita bruta para fins de aplicação da norma em questão é dada pelo § 1º, do mesmo artigo:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Para fins de apuração do limite legal de adesão/permanência no Simples Nacional, vê-se, claramente, que o permissivo legal autoriza a não inclusão na receita bruta apenas das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, não havendo qualquer previsão para exclusão de tributos sobre ela incidentes.

Sendo assim, a pretensão do Recorrente não encontra suporte legal, do que resulta legítimo o fundamento para exclusão do sujeito passivo do sistema de tributação simplificada.

Um segundo argumento do Recorrente diz respeito a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto.

Tal pretensão também não deve prosperar, eis que a Lei nº 9.784/1999 – na qual tais princípios foram positivados - não tem aplicação direta ou automática no contencioso administrativo fiscal, mas apenas subsidiária. No presente caso, como visto, houve, pura e simplesmente, a incidência do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso concreto, consubstanciada no enquadramento da situação que foi relatada na representação fiscal à norma legal em abstrato.

Não é o caso, portanto, de se recorrer a princípios, que, em regra, são aplicáveis ao preenchimento de lacunas normativas.

Por fim, o Recorrente argumenta que deve ser considerado no caso concreto a alteração da legislação ocorrida no ano de 2016, que elevou o limite de receita bruta para adesão/permanência no Simples Nacional de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto ao ponto trazido a lume.

De fato, houve alteração do inciso II do artigo 3º da Lei complementar n.º 123/2006, tal qual afirmado pelo Recorrente, entretanto, tal alteração só passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018. Confira-se (destaques deste relator):

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos:**

I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos [arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Considerando que a extrapolação da receita bruta ocorreu no ano-calendário de 2016 não há que se falar em aplicação retroativa da norma em questão.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva